



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10865.001675/96-10
Recurso nº : 133.135
Matéria : IRPF - Ex: 1992.
Recorrente : MANOEL ROCHA ALVES
Recorrida : DRJ - CAMPINAS-SP
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.455

IRPF – PROCESSO DECORRENTE – Pela estrita relação de causa e efeito entre o processo matriz referente ao IRPJ e o decorrente de IRPF, aplicável a este, no que couber e como prejudgado, a decisão de mérito dada no primeiro. Exonerada a Pessoa Jurídica da imputação de ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, desonera-se a pessoa física do lançamento reflexo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ROCHA ALVES,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10865.001675/96-10
Acórdão nº : 108-07.455

Recurso nº : 133.135
Recorrente : MANOEL ROCHA ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, no ano calendário de 1992 de MANOEL ROCHA ALVES, sócio da Pessoa Jurídica RODOVIÁRIA TOPÁZIO LTDA, lançamento consubstanciado no auto de infração de fls: 06/10 no valor de 29.809,19 UFIR, decorrente da fiscalização realizada na pessoa jurídica, originário no processo nº 10885.001669/96-17, recurso 125.811, que gerou o Acórdão 108-06.513 de 22/05/2001, parcialmente provido.

Termo de Verificação fiscal de fls.02/03 informa que no ano-base de 1992, foi contratado com os sócios da pessoa jurídica, empréstimos, em condição de favorecimento, tipificando a figura de distribuição disfarçada de lucro.

Impugnação apresentada às folhas 16/19 pede a análise destas razões, frente àquelas do processo matriz, pela relação de causa e efeito existente. A operação de empréstimo em dinheiro, fora pactuada em contrato, segundo regras do Código Civil, estando legalmente irrepreensível. Sua figura seria distinta da tipificação legal da distribuição disfarçada de lucro.

Às 26/35 consta a decisão do processo matriz: 03358, de 15/12/1999, onde é mantido parcialmente o feito. Quanto à pessoa física, a decisão de fls. 36/37, por decorrência, confirma a matéria do lançamento.



Processo nº : 10865.001675/96-10
Acórdão nº : 108-07.455

No recurso interposto às fls.39/52, em preliminar, pede o arquivamento do processo pela prejudicialidade do feito, frente ao julgamento do mérito do processo matriz, resultando em perda de objeto.

Quanto ao mérito, repete os argumentos expendidos no processo matriz, arrazoados de fls. 41/52.

Às fls. 57 despacho nega seguimento ao recurso por falta de arrolamento de bens. Às fls. 59 é lavrado termo de perempção. O seguimento é dado por medida judicial, fls. 62/69. Sentença de fls. 90 informa a concessão da segurança definitiva, por negativa de seguimento do Agravo de Instrumento.

É o Relatório



Processo nº : 10865.001675/96-10
Acórdão nº : 108-07.455

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Em litígio a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, lançamento de fls. 04/08, decorrência da autuação principal do IRPJ, processo nº 10885.001669/96-17, recurso 125.811, que gerou o Acórdão 108-06.513 de 22/05/2001, parcialmente provido nos seguintes termos:

"ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação relativa ao item "distribuição disfarçada de lucro", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado"

(...)

A ação fiscal, inicialmente correta, peca quanto à análise da redução do lucro líquido para apuração do lucro real, pelo empréstimo realizado com os sócios. Registre-se não poder ser aduzido em favor da recorrente, o fato do contrato ser regido pelas leis civis vigentes. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 28, é restaurada a redução do lucro líquido para apuração do lucro real, por insuficiência na correção do valor emprestado aos sócios. O fato em sua essência, enseja um contrato de mútuo entre partes ligadas. A correção também observou as determinações da letra "e" do inciso I do artigo 4º do Decreto 332, sem contudo, a ele fazer referência. Transcrevo:

Art. 4º - Os efeitos de modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

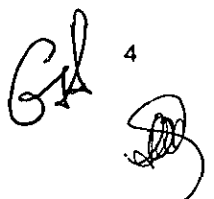
I - correção monetária na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

(...)

e - das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas.

A Instrução Normativa SRF 125/1991 assim determinou:

2 - As contas representativas de créditos ou débitos decorrentes de contratos de mútuo entre as pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, serão corrigidas mensalmente, tomando-se por base os saldos nelas expressos ao final de cada mês, a partir de Novembro de 1991.

 4

Processo nº : 10865.001675/96-10
Acórdão nº : 108-07.455

A descrição e o enquadramento legal do fato, infelizmente, não guardam correspondência entre si, motivo pelo qual, são acatadas as razões de recurso neste item do lançamento.

A exoneração procedida no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica reflete diretamente nos autos. Em se tratando de matérias conexas, pela relação de causa e efeito existentes entre ambas, outra conclusão não seria possível, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.



Ivete Málacuias Pessoa Monteiro

